

ESTADO DE MATO GROSSO

# Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000  
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: [www.camaracaceres.mt.gov.br](http://www.camaracaceres.mt.gov.br)

INTERESSADO(A): Ver. Marcos Ribeiro – PSDB

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 016, de 05 de março de 2021. "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS PORTADORAS DE LÚPUS OU OUTRA DOENÇA AUTOIMUNE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PROTOCOLO N°: 808/2021.

DATA DA ENTRADA: 05/03/2021.

LIDO NA SESSÃO DE: <b>LIDO</b> Na Sessão de: <i>08/03/2021</i> <i>Assinatura</i>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO: <b>APROVADO</b> Na Sessão de: <i>19/04/2021</i> <i>Assinatura</i>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
---	--	-------------------------

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input checked="" type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:



PROTOCOLO	X Projeto De Lei	Nº 16 / 2021	APROVADO
			Presidente da Câmara
Em 05 / 03 / 2021	Projeto De Decreto Legislativo		
Hrs 10:29	Projeto De Resolução		
SobNº 808	Requerimento		
Ass.: Poliani Silveira	Indicação		REJEITADO
	Moção		Presidente da Câmara

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES/MT, POR INTERMÉDIO DO VEREADOR MARCOS RIBEIRO – PSDB.**

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS PORTADORAS DE LÚPUS OU OUTRA DOENÇA AUTOIMUNE IMUNOSSUPRESSORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber, em cumprimento ao artigo 74, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, que o povo de Cáceres representado na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeita sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Cadastro da Pessoa com Lúpus ou outra doença autoimune imunossupressora - com o objetivo de se obter o diagnóstico e o registro dos casos existentes no Município de Cáceres, essencial para a formulação e execução das políticas públicas destinadas ao desenvolvimento das pessoas com Lúpus ou outra doença autoimune imunossupressora, visando à melhoria do seu atendimento, especialmente nas áreas da educação e saúde.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei considera-se pessoa com Lúpus ou outra doença autoimune imunossupressora aquela que possui sistema imunológico funcionando de forma incorreta, em que seus anticorpos atacam suas próprias células e tecidos, através da produção de anticorpos anômalos, e suscetíveis a infecções, presentes no rol do Anexo I, de forma exemplificativa.

**Art. 3º** O registro da pessoa com Lúpus ou outra doença autoimune imunossupressora no cadastro de que trata esta Lei, será feito mediante equipe multidisciplinar composta por médicos especialistas nas áreas afins (reumatologistas, neurologistas, infectologistas, geneticistas, psiquiatras etc.) além de psicólogos, fonoaudiólogos e assistentes sociais.

*Marcos Ribeiro  
Vereador - PSDB  
Câmara Municipal de Cáceres*



Estado de Mato Grosso  
**Câmara Municipal de Cáceres**

**Art. 4º** A pessoa cadastrada será incluída no cadastro municipal de pessoas com Lúpus ou outra doença autoimune imunossupressora, passando a ter os seguintes direitos:

- I – Ser classificada na condição de pessoa com baixa imunidade;
- II – Ser incluída na faixa prioritária da Secretaria Municipal de Saúde;
- III – Vacinação gratuita nas campanhas realizadas pelo Município, por serem enquadradas na categoria de alto risco em decorrência da baixa imunidade.

**Art. 5º** Os critérios e procedimentos para a identificação precoce das pessoas com Lúpus ou outra doença autoimune imunossupressora, a sua inclusão no cadastro de que trata esta Lei, assim como as entidades responsáveis pelo seu cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões  
Marcos Ribeiro  
Vereador - PSDB  
Câmara Municipal de Cáceres  
05 de março de 2021.

**MARCOS RIBEIRO**  
PSDB

#### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de lei visando a correta aplicação dos princípios da razoabilidade, diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicado ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, o seu espírito.

As doenças autoimunes podem atingir múltiplos órgãos e tecidos, como pele, articulações, rins e cérebro. Em casos mais graves, se não tratadas adequadamente, podem matar, conforme informações do Ministério da Saúde.

Dessa forma, o presente projeto de lei visa instituir o cadastro municipal de pessoas portadoras de Lúpus ou outra doença autoimune imunossupressora, para assim



Estado de Mato Grosso  
**Câmara Municipal de Cáceres**

atender os portadores das referidas enfermidades e trazer um real benefício aos munícipes cacerenses, proporcionando estudos e planejamento de políticas públicas em saúde do município.

Sala das Sessões, Ribeiro  
Marcos Ribeiro  
Vereador - PSDB de março de 2021.  
Câmara Municipal de Cáceres  
*[Signature]*

**MARCOS RIBEIRO**  
PSDB

## ANEXO 1

### **Lista de doenças autoimunes**

**A Associação Americana de Doenças (American Autoimmune Related Disease Association – AARDA<sup>1</sup>)** dedica-se à erradicação de doenças autoimunes e ao alívio do sofrimento e do impacto socioeconômico da autoimunidade através do fomento e facilitação da colaboração nas áreas de educação, conscientização pública, pesquisa e atendimento ao paciente de maneira eficaz, ética e eficiente.

A falta de conhecimento e conscientização em torno da autoimunidade resulta em um sofrimento incalculável para as pessoas afetadas por essas doenças. O diagnóstico incorreto e o diagnóstico tardio podem resultar em danos aos órgãos vitais. Uma abordagem colaborativa para pesquisa, financiamento e detecção precoce é essencial para encontrar eventuais curas e medidas preventivas para todas as doenças autoimunes. Para incentivar essa colaboração, é necessário que haja um foco nacional na autoimunidade como fator comum a todas as doenças autoimunes.

Uma das funções do sistema imunológico é proteger o corpo respondendo a microrganismos invasores, como vírus ou bactérias, produzindo anticorpos ou linfócitos sensibilizados (tipos de glóbulos brancos). Em condições normais, uma resposta imune não pode ser acionada contra as células do próprio corpo. Em alguns casos, no entanto, as células imunológicas cometem um erro e atacam as próprias células que devem proteger. Isso pode levar a uma variedade de doenças autoimunes. Eles abrangem uma ampla categoria de doenças relacionadas, nas quais o sistema imunológico da pessoa ataca seu próprio tecido, as quais foram listadas pela **American Autoimmune Related Disease Association - AARDA**:

- Acalasia
- Doença de Addison (DA)
- Doença de Still do Adulto (DSA)
- Agamaglobulinemia
- Alopecia areata
- Amiloidose
- Espondilite anquilosante (EA)
- Nefrite Anti-GBM / Anti-TBM
- Síndrome antifosfolípide (SAF)
- Angioedema autoimune
- Disautonomia autoimune
- Encefalomielite autoimune experimental (EAE)
- Hepatite autoimune (HAI)

---

<sup>1</sup> <https://www.aarda.org/diseaselists/>



- Doença autoimune do ouvido interno
- Miocardite autoimune
- Oofrite autoimune
- Orquite autoimune
- Pancreatite autoimune
- Retinopatia autoimune
- Urticária autoimune
- Neuropatia axonal e neuronal
- Doença de Baló
- Doença de Behçet
- Pênfigo mucoso
- Pênfigo bolhoso
- Doença de Castleman
- Doença cefáca
- Doença de Chagas
- Polineuropatia desmielinizante inflamatória crônica (PDIC)
- Osteomielite crônica multifocal recorrente (OCMR)
- Síndrome de Churg-Strauss (SCS) ou granulomatose eosinofílica
- Penfigoide Cicatricial
- Síndrome de Cogan (SC)
- Doença de aglutininas a frio (DAC)
- Bloqueio cardíaco congênito
- Miocardite de Coxsackie
- Síndrome CREST
- Doença de Crohn
- Dermatite Herpetiforme
- Dermatomiosite
- Doença de Devic (neuromielite óptica)
- Lupus Discoide
- Síndrome de Dressler
- Endometriose
- Esofagite eosinofílica
- Fascite eosinofílica
- Eritema nodoso
- Crioglobulinemia mista essencial (CME)
- Síndrome de Evans
- Fibromialgia
- Alveolite fibrosante
- Arterite de células gigantes (arterite temporal)
- Miocardite de células gigantes
- Glomerulonefrite
- Síndrome de Goodpasture
- Granulomatose com poliangiite
- Doença de Graves
- Síndrome de Guillain-Barré
- Tireoidite de Hashimoto
- Anemia hemolítica

- Púrpura Henoch-Schönlein
- Herpes gestacional ou penigoide gestacional
- Hidradenite Supurativa (HS) (Acne Inversa)
- Hypogammaglobulinemia
- Nefropatia IgA
- Doença esclerosante relacionada à IgG4
- Púrpura trombocitopênica idiopática (PTI)
- Miosite por corpos de inclusão (MCI)
- Cistite Intersticial (CI)
- Artrite idiopática juvenil (AIJ)
- Diabetes tipo 1 (diabetes infanto-juvenil, diabetes imunomediado)
- Dermatomiosite juvenil (DMJ)
- Doença de Kawasaki (DK)
- Síndrome miastênica de Lambert-Eaton
- Vasculite leucocitoclástica
- Líquen plano
- Líquen escleroso
- Conjuntivite lenhosa
- Dermatose por IgA Linear (DAL)
- Lúpus
- Doença de Lyme crônica
- Doença de Ménière
- Poliangete microscópica (MPA)
- Doença mista do tecido conjuntivo (DMTC)
- Úlcera de Mooren
- Doença de Mucha-Habermann
- Neuropatia Motora Multifocal
- Esclerose múltipla
- Miastenia gravis (MG)
- Miosite
- Narcolepsia
- Síndrome do Lúpus Neonatal (SLN)
- Neuromielite óptica (NMO)
- Neutropenia
- Penigoide cicatricial ocular
- Neurite óptica
- Reumatismo palindrômico
- PANDAS (Distúrbios Neuropsiquiátricos Autoimunes Pediátricos Associados a Infecções Estreptocócicas)
- Degeneração cerebelar paraneoplásica (DCP)
- Hemoglobinúria paroxística noturna (HPN)
- Síndrome de Parry-Romberg
- Pars planitis (uveíte periférica)
- Síndrome de Parsonage-Turner (SPT)
- Pênfigo
- Neuropatia periférica
- Encefalomielite perivenosa

- Anemia perniciosa
- Síndrome de POEMS
- Poliarterite nodosa (PAN)
- Síndromes poliglandulares autoimunes tipos I, II, III
- Polimialgia reumática (PMR)
- Polimiosite
- Síndrome de infarto pós-miocárdico
- Síndrome pós-pericardiotomia (SPP)
- Cirrose biliar primária (CBP)
- Colangite esclerosante primária (CEP)
- Dermatite autoimune à progesterona
- Psoríase
- Artrite psoriásica
- Aplasia pura de células vermelhas (APCV)
- Pioderma gangrenoso
- Fenômeno de Raynaud (FRy)
- Artrite Reativa (Doença de Reiter)
- Distrofia simpático reflexa (DSR)
- Policondrite recidivante
- Síndrome das Pernas Inquietas (SPI)
- Fibrose retroperitoneal (Doença de Ormond)
- Febre reumática (FR)
- Artrite reumatoide
- Sarcoidose
- Síndrome de Schmidt
- Esclerite
- Esclerodermia
- Síndrome de Sjögren
- Autoimunidade espermática e testicular
- Síndrome da pessoa rígida (SPR)
- Endocardite bacteriana subaguda (EBS)
- Síndrome de Susac
- Oftalmia simpática (OS)
- Arterite de Takayasu
- Arterite temporal / arterite de células gigantes
- Púrpura trombocitopênica idiopática (PTI)
- Síndrome de Tolosa-Hunt
- Mielite Transversa
- Diabetes tipo 1
- Colite ulcerativa
- Doença conjuntivo indiferenciada do tecido (DITC)
- Uveíte
- Vasculite
- Vitiligo
- Síndrome de Vogt-Koyanagi-Harada (SVKH)



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 19 / 04 /20 21

Horas 09:29 Sobnº 1291

Ass. Poliani Sihno

**Parecer nº 120/2021**

**Referência:** Processo nº 808/2021

**Assunto:** Projeto de Lei nº 016, de 05 de março de 2021

**Autor (a):** Vereador Marcos Ribeiro - PSDB

**Assinado por:** Vereador Marcos Ribeiro - PSDB

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 016, de 05 de março de 2021, dispõe sobre a instituição do cadastro municipal de pessoas portadoras de Lúpus ou outra doença autoimune e dá outras providências.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Excelentíssimo Vereador Marcos Ribeiro - PSDB, visando instituir cadastro municipal de pessoas portadoras de Lúpus ou outra doença autoimune e dá outras providências.

O presente projeto de lei possui 7 (sete) artigos, sendo que o artigo 1º, prevê que fica instituído o cadastro da Pessoa com Lúpus ou outra doença autoimune imunossupressora - com o objetivo de se obter o diagnóstico e o registro dos casos existentes no Município de Cáceres, essencial para a formulação e execução das políticas públicas destinadas ao desenvolvimento das pessoas com Lúpus ou outra doença autoimune



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

imunossupressora, visando à melhoria do seu atendimento, especialmente nas áreas da educação e saúde.

Analizando detidamente os demais dispositivos do presente projeto de lei, verifica-se que os artigos 5º e 6º, trazem trechos com alguma obrigatoriedade ao Chefe do Poder Executivo Municipal, o que é vedado, a teor do que dispõe o artigo 2º, da Constituição Federal (princípio da separação dos poderes).

No que se refere ao artigo 5º, traz em seu termo final o verbo “serão”, criando uma obrigatoriedade, senão vejamos:

“Art. 5º Os critérios e procedimentos para a identificação precoce das pessoas com Lúpus ou outra doença autoimune imunossupressora, a sua inclusão no cadastro de que trata esta Lei, assim como as entidades responsáveis pelo seu cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento.” (gf)

Por sua vez, o artigo 6º, prevê que:

“Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.”

Neste caso, esse dispositivo também estabelece uma obrigatoriedade ao município, criando um prazo para o Poder Executivo Municipal regulamentar o presente projeto de lei, o que o torna inconstitucional, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“(...) o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes.

A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar,



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

tenho-a por inconstitucional.[ADI 3.394, voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]” (gf)

Nesse comenos, este Relator entende que esses dispositivos, para corrigir a inconstitucionalidade devem ser emendados.

**Das emendas:**

Artigo 5º:

“Art. 5º Os critérios e procedimentos para a identificação precoce das pessoas com Lúpus ou outra doença autoimune imunossupressora, a sua inclusão no cadastro de que trata esta Lei, assim como as entidades responsáveis pelo seu cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro poderão ser definidos em regulamento.”

“Art. 6º. SUPRIMIDO”

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 016, de 05 de março de 2021, com as emendas acima sugeridas.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 016, de 05 de março de 2021, com as emendas sugeridas pelo Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Sala das Sessões, 15 de abril de 2021.

A blue ink signature of the name 'Pastor Júnior'.

Pastor Júnior

RELATOR

A blue ink signature of the name 'Manga Rosa'.  
**Manga Rosa**

**PRESIDENTE**  
Manga Rosa  
Vereador - PSB  
Câmara Municipal de Cáceres

A blue ink signature of the name 'Profº Leandro Santos'.  
**Profº Leandro Santos**  
Vereador - DEM  
Câmara Municipal de Cáceres  
A blue ink signature of the name 'Leandro dos Santos'.  
**Leandro dos Santos**  
MEMBRO



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES  
COMISSÃO DE SAUDE, HIGIENE E PROMOÇÃO SOCIAL**

Parecer n.º 93/2021.

Assunto: Projeto de Lei ne 016, de 05 de março de 2021.

Interessado: Poder Executivo e Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Ver. Marcos Ribeiro - PSDB.

## **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei ne 016, de 05 de março de 2021. “Dispõe sobre a Instituição do Cadastro Municipal de Pessoas Portadoras de Lúpus ou outra Doença autoimune e dá outras Providências.

Este é o Relatório.

## **II – DO VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Projeto de Lei ne 016, de 05 de março de 2021. “Dispõe sobre a Instituição do Cadastro Municipal de Pessoas Portadoras de Lúpus ou outra Doença autoimune e dá outras Providências.

Tendo em vista que a Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 196, prevê como direito de todos à saúde:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES  
COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E PROMOÇÃO SOCIAL**

Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É explicado na justificativa da proposição que o projeto de lei visa a correta aplicação dos princípios da razoabilidade, diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicado ao Direito.

Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, o seu espírito.

As doenças autoimunes podem atingir múltiplos órgãos e tecidos, como pele, articulações, rins e cérebro. Em casos mais graves, se não tratadas adequadamente, podem matar, conforme informações do Ministério da Saúde.

Dessa forma, o presente projeto de lei visa instituir o cadastro municipal de pessoas portadoras de Lúpus ou outra doença autoimune imunossupressora, para assim, atender os portadores das referidas enfermidades e trazer um real benefício aos municípios cacerenses, proporcionando estudos e planejamento de políticas públicas em saúde do município, vemos que a proposição trará para os municíipes a melhor qualidade de vida e preservação da saúde da nossa população, não cabendo outro caminho a sua aprovação.

Dessa maneira, o relator, **Luiz Landim - PV**, baseando-se nos fundamentos acima citados, vota pela aprovação do Projeto de Lei ne 016, de 05 de março de 2021.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO**

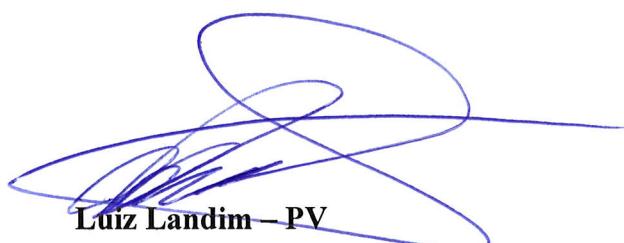
A Comissão de Saúde, Higiene e Promoção Social, acolhe e acompanha o voto da relatora, votando pela aprovação Projeto de Lei ne 016, de 05 de março de 2021.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES  
COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E PROMOÇÃO SOCIAL**

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2021.



**Luiz Landim - PV**

**Presidente**



**Valdeniria - PSC**

**Membro**

**Marcos Ribeiro - PSDB**

**Relator.**